



LEI Nº 867, DE 05 DE JUNHO DE 2103.

“Dispõe sobre a instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar nas edificações do município de Mangaratiba e contém outras disposições.”

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do município de Mangaratiba nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Considera-se sistema de aquecimento de água por energia solar, para os efeitos desta Lei, o conjunto formado por coletor (es) solar (es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e suas interligações hidráulicas que funcionem por circulação natural ou forçada.

Art. 2º - A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º aplica-se às novas edificações de uso não residencial, públicas e privadas, utilizadas para atividades que consumam água quente, tais como:

I- hotéis, motéis, pousadas e similares;

II- clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III- clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV- hospitais, unidades de saúde com leitos, casa de repouso;

V- escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI- indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;



Parágrafo Único – O Poder Executivo regulamentará este dispositivo, estabelecendo critérios que permitam identificar as atividades cuja demanda de utilização de água quente imponha a observância da obrigatoriedade estabelecida no *caput*.

Art. 3º - As novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar que possuam 03 (três) banheiros ou mais ficam obrigadas a instalar o sistema de aquecimento solar e nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar com até 2 (dois) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, somente as prumadas e a respectiva rede de distribuição, devendo ser reservada área livre disponível para instalação de coletores solares e reservatórios(s) térmico(s) dimensionados nos termos no Art. 5º.

Art. 4º - A construção de piscina de água aquecida em edificações residenciais ou não residenciais, implicará na obrigatoriedade estabelecida no *caput* do art. 2º.

§1º - Considera-se como piscinas todos os reservatórios de água para finalidades de lazer, terapêuticas e de práticas esportivas, com capacidade superior a 5m³ (Cinco metros cúbicos).

§2º - O disposto neste artigo aplica-se somente às piscinas, novas ou existentes, que venham a receber um sistema de aquecimento de água.

Art. 5º - Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta Lei às novas edificações destinadas às Habitações de Interesse Social- HIS.

Art. 6º - Os sistemas de aquecimento de água por energia solar que trata esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, a cinquenta por cento de toda a demanda anual de água corrente.

Art. 7º - O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondem à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no seu art. 6º.

Parágrafo Único – O enquadramento na situação prevista no *caput* deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.



Art. 8º - A obrigatoriedade estabelecida por esta lei deverá ser observada no processo de licença de construção ou acréscimo, ou no licenciamento de atividades, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo poder Executivo.

Art. 9º - Em qualquer das hipóteses a que se referem os artigos 7º e 8º, deverá ainda, ser apresentada, pelo responsável técnico da obra, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Sistema de Aquecimento Solar Projetado e/ou instalado.

Art.10º - Os coletores solares e os reservatórios térmicos devem apresentar obrigatoriamente a etiqueta do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Art.11º - As empresas fornecedoras de sistemas de aquecimento solar devem apresentar obrigatoriamente o selo QUALISOL (PP fornecedores de Sistemas de Aquecimento Solar) emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –INMETRO, de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Art.12º - O somatório das áreas de projeção dos equipamentos dos sistemas de aquecimento de água por energia solar não será computado para efeito do caçulo da área total edificável.

Art.13º - O Poder Executivo divulgará, periodicamente, a quantidade de edificações que receberam habite-se observando o dispositivo nesta Lei, indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização.

Art.14º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, detalhando as medidas e parâmetros necessários à sua efetivação e definindo o cronograma de implantação.

Art.15º - Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Mangaratiba, 21 de maio de 2013.

Evandro Bertino Jorge

Prefeito